

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Tratam os autos sobre o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.013.714/0001-05, com endereço na Rua Olavo Bilac, 435, Bairro Florestal, Lajeado/RS, CEP: 95900-610, contra decisão deste Pregoeiro que a INABILITOU no certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024/TCMPA, que teve por OBJETO a aquisição de 02 (duas) LOUSAS, digitais interativas, videoconferência e projetor sem fio integrados, de pelo menos 75 polegadas, conforme descrições contidas no Instrumento Convocatório.

DO CERTAME LICITATÓRIO

No dia 04.12.2024 este TCMPA realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90014/2024/TCMPA, pelo sistema: www.compras.gov.br, onde 09 (nove) empresas participaram ofertando lances, a saber:

- DIEGO BRIEN DE SOUZA VASCONCELOS LTDA
- C DO VALE LOPES
- PHDS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
- INOVARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
- LEIDE CRISTINA RODRIGUES DA ENCARNAÇÃO
- SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA SERVIÇOS LTDA
- TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
- D.W.L. COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
- SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA

Após o julgamento das propostas de preços e da Documentação de Habilitação todas as empresas foram inabilitadas/desclassificadas por diversos motivos, conforme está devidamente declinado nos autos.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA.

Ao proceder análise da proposta de preços e da documentação de habilitação da SMART o Pregoeiro e sua equipe de apoio a desclassificou com fundamento na informação colhida perante o SICAF que indicou que a licitante, ora recorrente, estava com punição ativa por INIDONEIDADE, fato que a impedia de contratar com a administração pública em geral.

DO RECURSO DA SMART CONTRA SUA INABILITAÇÃO

Insatisfeita com os motivos de sua desclassificação, a recorrente, dentro do prazo legalmente previsto, interpôs intenção recursal.

Trav. Magno de Araújo nº 474 – Telégrafo Sem Fio, Belém/PA, CEP 66113-055.

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

Ainda, dentro do prazo previsto, o que configura sua tempestividade, a recorrente anexou no sistema suas razões recursais, o qual transcrevemos a seguir:

"1- DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a aquisição de 02 (duas) LOUSAS, digitais interativas, videoconferência e projetor sem fio integrados, de pelo menos 75 polegadas, de acordo com as especificações completas constantes do Termo de Referência.

Ocorrida a disputa de lances, logrou-se a empresa Smart tecnologia vencedora com a melhor oferta de preços registrada, no montante de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) para cada equipamento.

Realizada a avaliação técnica através de documentos e prospectos foi, na data de 06/12/2024, declarada aceita a proposta e, na sequência disponibilizado link para envio dos documentos de habilitação conforme exigência do Edital.

Cumprido o envio de documentos de habilitação, sobreveio a inabilitação da empresa Smart Tecnologia, pelo fato de: "consta no SICAF que sua empresa, SMART TECNOLOGIA, foi declarada inidônea pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul em 13/03/2024 e conforme previsão do § 4º do Art. 156 da Lei nº 14.133/2021 está impedida de licitar."

Com a convocação dos demais licitantes, verificou-se que nenhum deles atendeu ao que especificava o Edital de licitação ou em relação ao objeto (equipamento) ou em relação à habilitação.

É o que se tem a relatar.

2 – DA IDONEIDADE E SEU ALCANCE (§ 4º do Art. 156 da Lei nº 14.133/2021)

De ponto de partida, cabe indicar que a Lei 14.133/2021 estabelece critérios claros e objetivos sobre o impedimento de licitar e contratar. Mais especificamente, o artigo 155 da lei detalha as hipóteses em que essa sanção pode ser imposta.

Ocorre que o alcance do impedimento de licitar e contratar apesar de significativo e multidimensional, ele se limita apenas ao âmbito da entidade administrativa que aplicou a sanção, o que esta bem definido no §4º do Art. 156 da Lei 14.133/2021, citada pelo SR. Pregoeiro ao justificar a medida de inabilitação da empresa Smart, in verbis:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

[...]

III - impedimento de licitar e contratar;

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grifo)

Veja-se que a Lei 14.133/2021 não amplia o alcance das sanções não deixando brechas para dúvidas quando aponta qual o seu real alcance e tão pouco permite que qualquer órgão licitante arbitre tal abrangência, o que pode ser literalmente depreendido de seu texto e já explicitado nas linhas anteriores. O texto do §4º do Art. 156 da Lei 14.133/2021 cuidou de pacificar entendimentos já consolidados nos Tribunais de Contas de todo o território.

Nesta linha, é crucial assegurar que o uso das sanções seja proporcional e justo, evitando sua instrumentalização para fins indevidos ou punitivos arbitrários.

3 – DA SANÇÃO APLICADA À SMART TECNOLOGIA

A sanção consignada no SICAF e utilizada como fundamento para a inabilitação da empresa Smart Tecnologia é originada em procedimento investigativo que tramita em juízo de 1º Grau na Comarca de Alvorada/RS sob processo nº N° 5159658-28.2024.8.21.7000/RS.

A medida cautelar provisório foi deferida pelo juízo de 1º Grau sem levar em consideração a limitação temporal e espacial das medidas, o que levou a empresa Smart Tecnologia a impetrar recurso junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, na data de 02/10/2024 proferiu decisão para restringir as atividades da empresa apenas à novos contratos, a contar de 13/03/2024 com o Município de Alvorada/RS, nos termos do Acórdão anexo.

Tal medida foi oficiada aos órgão de controle e também à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, que consignou esta informação nos autos de histórico da empresa na data de 27/11/2024, conforme documento comprobatório anexo.

Acreditamos que pelo fato de a Junta Comercial do RS ter atualizado na informação no seu sistema apenas na data de 27/11/2024, é que persiste a



Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

informação equivocada junto ao SICAF, que deverá estar retificada em breve.

4 – CONCLUSÃO E PEDIDOS

O princípio da legalidade diz que as licitações devem sempre seguir as regras e normas estabelecidas através da legislação.

Nesta linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará deve observar os preceitos legais e, por não estar autorizado a ampliar a previsão legal do que estabelece o §4º do Art. 156 de Lei 14.133/2021 deve, de acordo com os documentos acostados, revisar seu julgamento inicial na medida que é comprovado que a restrição de participação imposta à Smart Tecnologia refere-se especificamente à novos contratos estabelecidos com o Município de Alvorada/RS (posteriores a 13/03/2024), pelo prazo renovável de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, considerando que a empresa SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA ofertou a melhor proposta para o fornecimento do objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 - TCM/PA ao valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), e ainda que é comprovado através dos documentos de habilitação enviados que todos os requisitos estão atendidos, inclusive em relação à possibilidade de participar da licitação e firmar contratos com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, deve o presente recurso ser RECEBIDO e, no mérito, julgado PROCEDENTE, para que seja retificada a decisão de julgou inabilitada a empresa, atribuindo-lhe o objeto do certame, como medida justa.”

DA DILIGÊNCIA SOLICITANDO CÓPIA DO PROCESSO JUDICIAL PARA ANÁLISE.

Com a finalidade de uma melhor instrução processual, este Pregoeiro, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, solicitou via e-mail, que a recorrente encaminhasse cópia do processo judicial (nº 5159658-28.2024.8.21.7000/RS) para análise.

A recorrente, em sua defesa, encaminhou a documentação solicitada, que imediatamente foi remetida à Diretoria Jurídica do TCMPA para análise com a finalidade de subsidiar a decisão deste Pregoeiro sobre o recurso apresentado.

DA ANÁLISE DO RECURSO PELA DIJUR/TCMPA.

Através do Parecer nº 13/2025, de 17.01.2025, a Diretoria Jurídica do TCMPA se manifestou pelo acolhimento do recurso pelos motivos a seguir delineados.

No item “2.5. Das Informações incorreta registrada no cadastro da Recorrente no SICAF e sua

Trav. Magno de Araújo nº 474 – Telégrafo Sem Fio, Belém/PA, CEP 66113-055.

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

inclusão no CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas” do citado parecer, a DIJUR diz que “à época da sessão de abertura e julgamento, em 04/12/2024, constava no SICAF a informação de que a recorrente estaria impedida de licitar por ter sido declarada inidônea, tendo sido incluída no CEIS pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Acontece que diante de todo o exposto, é possível afirmar que a informação constante do SICAF por ocasião da sessão de abertura e julgamento do certame Pregão Eletrônico nº 90014/2024/TCMPA continha inequívoco erro material, bem como a informação constante no CEIS”. (grifo nosso).

“Ora, por tudo o que foi exposto e que dos autos consta, não há dúvida de que a informação cadastrada no registro da Recorrente sobre a suspensão da atividade econômica em razão de declaração de inidoneidade com fundamento no inciso IV do art. 156 da Lei 14.133 está incorreta, bem como é inapropriado o cadastramento da empresa no CEIS sob o mesmo fundamento” (grifo nosso).

“Portanto, à época da sessão pública de abertura e julgamento do certame, em 04/12/2024, a Recorrente estava com suas atividades econômicas suspensas somente no âmbito da participação de licitações e contratos com o poder público municipal do Município de Alvorada pelo prazo revogável de 180 (cento e oitenta) dias a contar do julgamento, não havendo nenhum impedimento para participar do Pregão Eletrônico n. 90014/2024/TCMPA, bem como contratar com o órgão integrante da Administração Pública do Estado do Pará, por mais que esse impedimento não contasse de seus cadastros no SICAF e no CEIS”

Ao concluir sua manifestação, a DIJUR opinou que seja JULGADO PROCEDENTE “recurso administrativo interposto, concedendo-lhe provimento e alterando a decisão que inabilitou a empresa SMART Tecnologia em Comunicações Ltda, CNPJ nº 01.013.714/0001-05, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 90014/2024/TCMPA.”

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Da análise do recurso impetrado, bem como do processo judicial encaminhado, verifica-se que a punição sofrida pela recorrente não foi a “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar” prevista no inciso IV do art. 156 da Lei 14.133, mas sim a punição de “impedimento de licitar e contratar” previsto no inciso III, o qual restringe a celebração de novos contratos com o município de Alvorada/RS, conforme devidamente especificado no processo judicial analisado.

É mister destacar que houve sim um equívoco nos assentos do SICAF com relação a punição da recorrente, que deveria ser de fundamento no inciso III e não no IV do art. 156 da referida Lei.

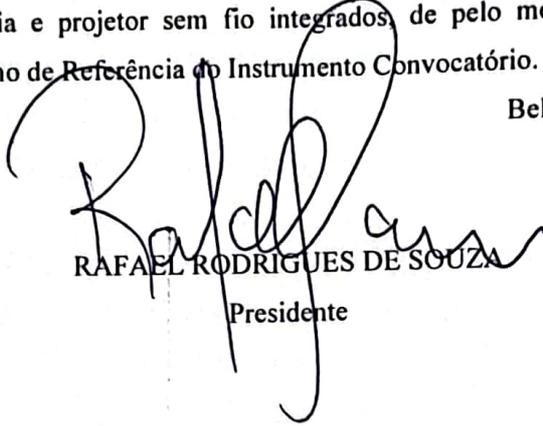
Diante de todo o exposto, e, ainda, com fundamento no Parecer nº 13/2025, da Diretoria Jurídica do TCMPE, de 17.01.2025, este Pregoeiro RECONSIDERA sua decisão, HABILITANDO a

Trav. Magno de Araújo nº 474 – Telégrafo Sem Fio, Belém/PA, CEP 66113-055.

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

empresa SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.013.714/0001-05, com endereço na Rua Olavo Bilac, 435, Bairro Florestal, Lajeado/RS, CEP: 95900-610, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024, que teve por OBJETO a aquisição de 02 (duas) LOUSAS, digitais interativas, videoconferência e projetor sem fio integrados, de pelo menos 75 polegadas, conforme descrições contidas no Termo de Referência do Instrumento Convocatório.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2025.



RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA

Presidente